

OFÍCIO PROGER Nº 443/2024

Divinópolis, 25 de junho de 2024

Ilmo. Senhor Vereador
Anderson da Academia
Comissão de Justiça, Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Câmara Municipal de Divinópolis - MG



PROTOCOLO GERAL 2084/2024
Data: 25/06/2024 - Horário: 16:41
Administrativo - OFEXE 1853/2024

**Assunto: resposta ao Ofício 107/2024 – Comissões Permanentes
PL EM 017/2024**

Senhor:

Diante da sugestão contida no ofício referenciado, com a devida vênia, cumpre-nos tecer os comentários a seguir.

De certo, a opção pela margem de “20%” não se vincula a mera liberalidade de quaisquer dos órgãos ou autoridades do Executivo Municipal, mas sim como decorrente de análises e planejamentos realizados por equipe técnica especializada, no âmbito da Diretoria de Orçamento, que leva em conta todas as circunstâncias de fato e de direito que circundam a matéria.

Durante tais análises, leva-se em conta as necessidades locais, visando sempre prestigiar a efetividade das ações municipais, em sintonia com o modelo de gestão trazido à tona pela EC 19/98, impondo-se ao gestor público o dever de prestigiar o resultado concreto, em detrimento de meras abstrações burocráticas, a partir da implantação da administração gerencial, com ênfase ao princípio da eficiência, inclusive.

Considera-se, ainda, os parâmetros decorrentes de técnicas empregadas em municípios de porte semelhante ao nosso, bem como o limite recomendado pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no seguinte teor:

*“o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias. A adoção de uma baliza, como a de **30% (trinta por cento)** sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da*

razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza”. (Processo n.º 1110006 – Consulta – Tribunal Pleno)

No mesmo sentido:

“Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual, não autorize suplementação de dotações em percentuais acima de 30%.” (Processo 1091858)

Ainda que se amolde razoável estabelecer o patamar de 30%, os estudos técnicos procedidos pela Diretoria de Orçamento/SEMAD indicam como capaz de atender aos anseios da Administração, o limite de **20%**, também em sintonia, pois, com precedentes do eg. TCE-MG

“No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.”

São diversos os precedentes em tal sentido, sendo possível anotar, inclusive, do Processo 1.047.130/TCE-MG que cuidou da aprovação das contas do Município de Itapecerica, dentre outros expedientes nos quais se verifica a indicação do mesmo percentual **de 20% como “razoável limite”**: 1047325, de Poços de Caldas; 1071780, de Carmópolis de Minas; 1148142, de Jacutinga; 1091654, Areado; 1148235, Monte Santo de Minas; dentre outros.

Outros Tribunais de Contas da Federação possuem entendimento firmado em igual sentido, ou seja, estabelecido a margem de **20% como razoável**, logo, aplicável sem qualquer ofensa normativa: TCE-RO, Processo 1133/2011; TCE-TO, Voto n.º 131/2021.

Coaduna-se com referido parâmetro a prática reiterada do próprio Município de Divinópolis nos últimos anos, correspondente ao limite de 20%, conforme se depreende das seguintes leis orçamentárias: 9325/23; 9159/22; 8965/22; 8750/20; 8788/20; 8683/19; 8610/19; 8547/18; 8483/18; 8304/17; 7837/14; 7686/13, tomando por base a última década.

Com efeito, não se vislumbra plausibilidade e tampouco fundamento técnico relevante para proceder à alteração do limite já usado há muito, o qual se amolda perfeitamente no entendimento e orientação externados pelo eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Leandro Luiz Mendes

Procurador-geral do Município

Assinantes**Leandro Luiz Mendes**

Assinou em 25/06/2024 às 12:36:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.214.256-**

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Câmara Municipal de Divinópolis - MG

PROTOCOLO GERAL 2084/2024
Data: 25/06/2024 - Horário: 16:41
Administrativo - OFEXE 1853/2024

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

746**XYO****8DZ****M8P**